



[Imprimir](#) | [Fechar](#)

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Resolução nº 02/2016 – CEB/CEE/RN, 19 de outubro de 2016

Estabelece diretrizes operacionais para a oferta de Educação de Jovens e Adultos – EJA, mediante a realização de Cursos e Exames de Certificação de Estudos.

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, e com fundamento no Parecer nº 056/2016 – CEB/CEE/RN e nº 01/2016 - CP/CEE/RN, aprovados por este Colegiado,

RESOLVE:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos – uma das modalidades da educação básica – destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade dos seus estudos no ensino fundamental e médio, na idade própria.

Parágrafo único. A oferta da modalidade de ensino mencionada no *caput* deste artigo deve-se dar em conformidade com as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acrescidas do respectivo ordenamento normativo regulamentar em cuja abrangência se incluem as disposições desta Resolução.

Art. 2º A oferta de Educação de Jovens e Adultos, por meio de Cursos ou Exames de Certificação de Estudos da modalidade, somente pode ser realizada por instituição de ensino devidamente credenciada e, para tanto, autorizada.

Art. 3º Os cursos de EJA devem pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, para que seja:

I – rompida a simetria com o ensino regular, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para os jovens e adultos;

II – provido suporte e atenção individual às diferentes necessidades dos alunos no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;

III – valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do processo formativo dos alunos;

IV – desenvolvida a agregação de competências para o trabalho;

V – promovida a motivação e orientação permanente dos alunos, visando à maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho.

Art. 4º Compete à entidade mantenedora de uma ou mais etapas de Educação de Jovens e Adultos disponibilizar os recursos humanos, devidamente habilitados, necessários à execução das respectivas atividades em funcionamento.

Art. 5º O ingresso de aluno em curso de Educação de Jovens e Adultos é permitido em qualquer período, fase, etapa, bloco ou módulo, independente da comprovação de escolaridade anterior, cabendo à escola demandada efetuar a respectiva avaliação e incluí-lo nas atividades escolares, em conformidade com o seu projeto político-pedagógico.

Art. 6º O aproveitamento de estudos realizados e conhecimentos adquiridos, antes do ingresso em curso ou da prestação de Exames de Certificação, deve ser garantido ao aluno, mediante apresentação de comprovante de escolarização oficial ou avaliação, consoante o disposto no Regimento Escolar.

Art. 7º A Educação de Jovens e Adultos, em nível de ensino médio, pode ser oferecida de forma integrada ou concomitante com a educação profissional técnica dessa mesma etapa de ensino, em conformidade com o disciplinamento aplicável a programas oficiais voltados para idêntico fim, de que são exemplos o PROEJA – Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com Educação Básica na modalidade de jovens e adultos e o